

Protocolo Legislativo para registro e tramitação
em: CASSCMAT, CECF e CCJ.
17/06/04

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe do Gabinete de Assessoria Legislativa

17/06/04
17/06/04

Mensagem
Nº 171 / 2004

Brasília, 09 de Junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "*dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Distrito Federal e dá outras providências*".

Em 1996, foi sancionada a Lei nº 1.179, de 15 de agosto daquele mesmo ano, oriunda de projeto de autoria da então Deputada Lúcia Carvalho, que criou o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, prevendo sua implantação pela instalação de centros de inspeção e de certificação, permitindo que os serviços de inspeção fossem objeto de concessão administrativa a empresas ou a consórcios de empresas, e, sobretudo, atribuindo a implantação do dito Programa ao órgão ambiental do Distrito Federal.

Ocorre, entretanto, que referido diploma de legal padece de indiscutível vício de iniciativa, a teor do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo fato de dispor sobre matéria de atribuição de órgão ou entidade da Administração Pública Distrital, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Daí por que, para a efetiva implantação do citado Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos e Uso, decidi enviar a presente mensagem, contemplando o projeto anexado, não somente para suprir o vício (que, a qualquer tempo, poderia ser suscitado), como também para dar efetividade a um programa que permite o desenvolvimento de ações de controle da poluição gerada pela frota em circulação. 7

Exmo Sr.
Deputado BENÍCIO TAVARES
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1352 / 2004 |
| Fls. N.º DJ BIA |

A principal fonte de poluição atmosférica e sonora do Distrito Federal e do Entorno decorre da intensa circulação de veículos automotores, do contínuo e rápido crescimento da frota e da sua crescente preponderância como meio de transporte. Esse grande contingente de veículos não só emite poluentes e ruídos em seus locais de origem, como também, dada a mobilidade da frota e as correntes atmosféricas, dissemina suas emissões por outras regiões mais afastadas.

O programa que se pretende instituir corresponde ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, estabelecido pelas Resoluções nº 01, 02, 07/93 e 19/95, 227/97, 251, 252 e 256/99 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Ademais, ele permite a esta unidade federativa o cumprimento do disposto nos arts. 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23.9.97), que torna obrigatória tal inspeção, para efeito de registro e licenciamento anual do veículo. A inspeção consiste em um conjunto de verificações obrigatórias e periódicas das emissões de gases, partículas e ruídos dos veículos automotores e será feita em estações exclusivamente montadas para tal finalidade.

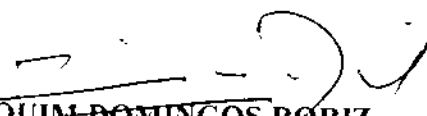
O projeto em questão define o objetivo do programa, fixa competências de órgãos e entidades envolvidos, permite sua execução direta ou indireta, mediante concessão de serviços públicos, ou concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, após o devido procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de um projeto que veicula matéria de extrema importância para a preservação da qualidade de vida no Distrito Federal e no Entorno, visando dar efetividade a um Programa de Inspeção que já demonstrou seus inmensuráveis benefícios em outros Estados da Federação, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, nos termos da Resolução nº 256/99, a inspeção de gases e de ruídos veiculares será implementada de modo a possibilitar a integração futura com o Programa de Inspeção de Segurança Veicular – ISV, previsto no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja regulamentação aguarda definição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Considerando a importância da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de **urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

| | |
|-------------------|-----|
| PROTOCOLO LEG | 170 |
| PL Nº 1352 / 2004 | |
| Fis. Nº 02 | BJA |

PROJETO DE LEI Nº PL 1352 2004
(Autor do projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Distrito Federal em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

§ 1º O Distrito Federal poderá implementar o Programa previsto no "caput" deste artigo, diretamente ou sob o regime de concessão, podendo cobrar tarifas dos usuários.

§ 2º Para implementação do Programa, serão instalados centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Distrito Federal.

§ 3º Os serviços de inspeção de veículos serão executados por empresas, ou por consórcio de empresas, mediante concessão de serviço público, ou concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, após o devido procedimento licitatório na modalidade de concorrência, seguindo as normas, condições e critérios de julgamento estabelecidos pelo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso – PCPV, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A concessão prevista no parágrafo anterior não acarreta a delegação do poder de polícia, privativo dos órgãos ambientais e de trânsito do Distrito Federal, limitada a atuação da concessionária à prestação de serviços técnicos especializados e de emissão de laudos, devendo o contrato ser firmado pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada do Distrito Federal serão obrigatórias e devem ser feitas anualmente, num período anterior máximo de 90 (noventa) dias da data-limite para o licenciamento anual dos veículos.

7

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1352 / 2004 |
| Fis. N.º 03 BIA |

7

Parágrafo único – A definição da frota-alvo a ser inspecionada será feita pelo Plano de Controle e Poluição de Veículos em Uso – PCPV, mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O órgão ambiental do Distrito Federal poderá fixar a cobrança de percentual de até 15% (quinze por cento) das tarifas cobradas pelo concessionário, a ser destinada a fundos ou a despesas para preservação e proteção ao meio-ambiente e/ou para cobertura dos custos decorrentes da implementação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º Compete aos agentes ambientais e de trânsito do Distrito Federal exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estejam em desacordo com as exigências do Programa definido nesta Lei.

Art. 5º O órgão ambiental do Distrito Federal, em conjunto com os demais órgãos responsáveis, divulgará a implantação do Programa a que se refere esta Lei, por meio de campanhas educativas e de esclarecimento, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e de certificação de veículos integrantes da frota licenciada do Distrito Federal.

Art. 6º Os serviços de inspeção objeto de concessão serão cobrados como preço público a ser fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também definirá os procedimentos de reajuste e revisão.

Art. 7º Compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, na condição de entidade executora do trânsito:

I – implementar a execução indireta dos serviços técnicos especializados de inspeção de emissão de poluentes e de ruídos de veículos, devendo, para tanto, realizar audiências públicas prévias, elaborar edital e praticar todos os atos necessários à realização da concorrência visando à concessão dos serviços, inclusive firmar o respectivo contrato de concessão;

II – firmar convênio com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, visando estabelecer condições e regulamentar a parceria para promover a implementação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º A concorrência para outorga dos serviços de inspeção de emissão de poluentes e de ruídos de veículos reger-se-á pela legislação aplicável, em especial

| | |
|-----------------------|------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO | |
| PL Nº 1352 | 2004 |
| Fis. N.º 04 | BDA |

3

pela Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, aprovando o Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso - PCPV.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.179, de 15 de agosto de 1996.

8

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1352, 2004 |
| Fls. N.º 05 BIA |